

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº DGS.00007.2022

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente, com espeque no art. 4 do inciso XVIII, da Lei Federal 10.520 de 17/07/2002 e no art. 68 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, pela **PRIMETECH INFORMATICA EIRELI (RECORRENTE)**, CNPJ nº 03.812.745/0002-24, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Raulino Gonçalves, 169, sala 03 – Vitória – ES.

As Contrarrazões ao Recurso também foram apresentadas em 27/06/2022, dentro do prazo legal previsto, pela empresa **AR6 LICITAÇÕES LTDA (RECORRIDA)**, CNPJ nº 43.727.845/0001-96, com sede Rua Campolino Alves, nº 300, Sala 414 - A29, Capoeiras, Florianópolis/SC, vencedora do certame.

O Departamento de Tecnologia da Informação - DTI, **Unidade de Gestão Técnica** do CEPEL, responsável pelo objeto da licitação analisou e elaborou parecer técnico favorável à contratação da **AR6 LICITAÇÕES LTDA (RECORRIDA)**, protocolado junto ao Departamento de Gestão e Suprimentos – DGS, no dia 15/06/2022.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O **CEPEL** tornou público Edital de Licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, tipo menor preço global, para o **FORNECIMENTO DE SWITCHES DE ÚLTIMA GERAÇÃO PARA A ATUALIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE CORPORATIVA DO CEPEL**), conforme condições e especificações do Edital DGS.00007.2022 e Termo de Referência – Anexo II, o qual, independente de transcrição, integra e complementa o Edital.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A RECORRENTE alega em síntese que:

(...)

DAS RAZÕES:

ACERCA DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO:

Reza no edital: “Deve possuir memória RAM de no mínimo 512MB”

O modelo ofertado possui 256MB de RAM, ou seja, inferior ao solicitado no TR.

Pág.: 8 - <https://static.tp-link.com/upload/product-overview/2021/202109/20210909/SDN%2010-Gigabit%20L2%2b%20Managed%20Switch.pdf>

Fica claro que a empresa não atende integralmente as exigências técnicas do Termo de Referência e desta forma, deveria ter sido desclassificada sumariamente.

ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

Por oportuno, destacamos aqui que a empresa também descumpriu os subitens 7.1.2 Documentos relativos à Qualificação Técnica:

- a) Atestado de Capacidade Técnica, em nome do Licitante, expedido por, no mínimo 01 (uma entidade contratante, de direito público ou privado, comprovando o fornecimento, compatível com o objeto da presente licitação, de acordo com o lote cotado explicitando os seguintes dados:
- CNPJ, endereço, telefone e fax da atestante;
 - Nome do signatário do atestado;
 - Quantidade; prazo de entrega; prazo de garantia.

A empresa arrematante teve suas atividades iniciadas em 01/10/2022, apresentando atestados de capacidade técnica em sua maioria por empresas privadas, constando o fornecimento de apenas 01 (UM) SWITCH de 24 portas no atestado fornecido pela empresa ALSIVAN CONTABILIDADE EIRELI.

A licitante não apresentou comprovação mínima, pois o atestado não abraça sequer 10% da quantidade ofertada, para o fornecimento de 60 (sessenta) SWITCHES licitados no certame em questão. Quantidade esta, mínima necessária para ratificar que a licitante já executou os serviços em outra oportunidade, e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração Pública licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

- b) Declaração do fabricante informando que o licitante está apto a fornecer os equipamentos objeto da presente licitação, atendendo as especificações contidas no Termo de Referência

Como se pode observar, no subitem acima relacionado, ressalta-se a importância do vínculo do Fabricante com a empresa que fornecerá o equipamento. Desta forma, ao analisar os documentos apresentados pela empresa arrematante, verifica-se que a empresa não apresentou a comprovação exigida em referência, não atendendo o subitem 7.1 b) do edital.

Desta forma, a não apresentação de documentos exigidos na fase de habilitação, que comprovem a capacidade técnica da empresa ensejaria a sua desclassificação sumária

A manutenção da habilitação da empresa contraria as exigências do ato convocatório, pelo desatendimento da norma imperativa, regente do certame e com base nos princípios de julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Analisando o procedimento do certame, é nítido seu vício operacional, haja vista que a apresentação da proposta deu em desobediência ao Princípio da Vinculação, quando a empresa apresentou habilitação em desconformidade com o subitem do TR /Edital.

Diante de tais irregularidades, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, por não ter considerado as especificidades do objeto exigido no Edital, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

(...)

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades.

(...)

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS LICITANTES

É importante salientar que a igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máxima relevância, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

(...)

Não obstante ao disposto acima, é de suma importância destacar que além dos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, e legislação específica; a reforma da decisão encontra guarida no artigo 5º, caput e no artigo, 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal, que assegura o dever de tratamento isonômico e observância da estrita legalidade na atual da Administração Pública.

(...)

DO PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRENTE vem data vênua perante a V.S.^a, formular o presente RECURSO, no qual requer a V.Sa. DESCLASSIFICAR a empresa AR6 LICITACOES LTDA, por descumprir as exigências editalícias, às quais Administração e licitantes encontram-se estritamente vinculados. Desta forma, V.S.^a estará com resguardo dos mais sagrados princípios de lúdima e irrecusável JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!!!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A RECORRIDA alega em síntese que:

(...)

II - DOS FATOS

(...)

Assim após a fase de disputa, a empresa AR6 restou vencedora do certame, tendo arrematado o lote nº 1 pelo valor de R\$ 219.897,48 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), vejamos:

(...)

De modo que, após a manifestação do PREGOEIRO informando o valor referência do lote 01, que até o momento era sigiloso, solicitando negociação do valor arrematado, realizamos o procedimento de aceite da contraproposta pelo sistema do portal, adequando nossa proposta para o valor final ajustado de R\$ 196.998,00 (cento e noventa e seis mil e novecentos e noventa e oito reais), ou seja, dentro do valor estimado para a contratação, conforme:

18/05/2022 10:53:09:593

AR6 LICITACOES LTDA

Bom dia, aceitamos ajustar nossa proposta, para o valor global de R\$196.998,00.

Dessa forma, passamos a fase de envio da documentação de habilitação conforme estabelecido no edital e solicitado pelo PREGOEIRO via chat da sessão pública:.

(...)

Pois bem. No dia 15 de junho de 2022, recebemos por e-mail a informação de que o equipamento encaminhado para análise técnica e teste de compatibilidade restou APROVADO pela Unidade de Gestão Técnica do setor de informática da CEPEL.

(...)

Ainda, no dia 15 de julho de 2022 o PREGOEIRO assessorado por sua equipe de apoio, com base nos documentos de habilitação, juntamente com a proposta readequada e demais documentos técnicos do equipamento ofertado, julgou a CONTRARRAZOANTE vencedora do supra referido certame:

Portanto, foi com surpresa que recebemos a informação de que o Sr. PREGOEIRO aceitou a intenção de recurso manifestada por um dos concorrentes, (PRIMETECH INFORMATICA EIRELI Classificada na 5ª colocação com o valor de R\$ 298.000,00, ofertando o equipamento Switch Marca Huawei S5700), tendo em vista o caráter meramente protelatório do recurso impetrado que visa apenas tentar frustrar o processo licitatório, fato que será demonstrado a seguir.

III – DO DIREITO E DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

No articulado do recurso administrativo visando a impugnação da habilitação da empresa AR6 Licitações, a RECORRENTE com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame (posto que figura em 5ª colocação, classificado com valor final proposto R\$ 100,000 (cem mil reais) acima do valor de referência para a contratação), apresentou seu recurso ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

(...)

Abordaremos ponto a ponto do recurso demonstrando de forma objetiva, que a decisão não merece ser reformada, pois, nos casos em que se exige uma tomada de decisão administrativa e que haja a contraposição de interesses, a escolha deve ser baseada não só nos dispositivos legais devidamente positivados, mas nos princípios atinentes à eficiência, à economicidade, à razoabilidade, à proporcionalidade, à finalidade e ao interesse público.

Primeiramente no tocante a contestação dos atestados de capacidade técnica apresentados, alega a RECORRENTE com claro intuito de tentar confundir o julgador, que:

A empresa arrematante teve suas atividades iniciadas em 01/10/2022, apresentando atestados de capacidade técnica em sua maioria por empresas privadas, constando o fornecimento de apenas 01 (UM) SWITCH de 24 portas no atestado fornecido pela empresa ALSIVAN CONTABILIDADE EIRELI.

A licitante não apresentou comprovação mínima, pois o atestado não abraça sequer 10% da quantidade ofertada, para o fornecimento de 60 (sessenta) SWITCHES licitados no certame em questão. Quantidade esta, mínima necessária para ratificar que a licitante já executou os serviços em outra oportunidade, e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração Pública licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Vejamos inicialmente o que informa o edital:

7.1.2 Documentos relativos à Qualificação Técnica

a) Atestado de Capacidade Técnica, em nome do Licitante, expedido por, no mínimo 01 (uma) entidade contratante, de direito público ou privado, comprovando o fornecimento, compatível com o objeto da presente licitação, de acordo com o lote cotado explicitando os seguintes dados:

- CNPJ, endereço, telefone e fax da atestante;
- Nome do signatário do atestado;
- Quantidade; prazo de entrega; prazo de garantia.

Prontamente, constata-se que não há o que se falar quanto aos atestados de capacidade técnica encaminhados, pois todos atendem perfeitamente ao fim proposto, o edital prevê que serão válidos tanto os atestados expedidos por entidades públicas quanto por empresas privadas, e também não traz nenhuma outra informação quanto a porcentagem dos produtos fornecidos a fim de comprovação da capacidade técnica, desde que compatíveis com o objeto contratado, conforme doc02.

(...)

No mesmo sentido, alega a RECORRENTE que a agora CONTRARRAZOANTE supostamente “não teria apresentado a Declaração do fabricante informando que o licitante está apto a fornecer os equipamentos objeto da presente licitação, atendendo as especificações contidas no Termo de Referência”, fato que não corresponde com a realidade...

Inclusive, possuímos junto a TP-LINK o Registro de Oportunidade nº TPBR-22-117-PRJ referente a esse processo, de modo que a FABRICANTE foi informada e está ciente da nossa participação na disputa com um de seus equipamentos.

(...)

Por último, a RECORRENTE, aponta uma única característica técnica do equipamento ofertado, como critério imperativo para ensejar a inabilitação da CONTRARRAZOANTE, sem levar em consideração que tal equipamento passou pela avaliação do Corpo Técnico da CEPEL, sendo APROVADO no teste de compatibilidade, comprovando assim pleno atendimento às necessidades da CEPEL, de modo que tal questão foi superada devido á outras características do produto ofertado superiores as mínimas solicitadas doc.04...

(...)

De modo que, a RECORRENTE invoca os princípios da Ofensa Ao Princípio Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório e Ofensa Ao Princípio Da Igualdade Dos Licitantes, como se esses fossem os únicos a balizarem o julgamento do fato em questão, convenientemente, esquecendo-se os outros atinentes à eficiência, à economicidade, à razoabilidade, à proporcionalidade, à finalidade e ao interesse público.

(...)

Em resumo, deve-se analisar cada princípio em questão, de forma globalizada, ou seja, associar a cada um deles todos os demais princípios constitucionais, utilizando a proporcionalidade e a razoabilidade, com o intuito de dimensioná-los como valor a ser atribuído à situação concreta. Nesse sentido sobressai-se na Constituição os direitos que envolvem a preservação do interesse público, posto que é notório o seu empenho para garantir a melhor atuação estatal para a sociedade. Conforme Jurisprudência...

(...)

Assim, resta comprovada que a tese que ensejou a inabilitação da agora CONTRARRAZOANTE, não se sustenta e não merece prosperar, por fim, com base também no princípio do Interesse Público (uma vez que, ao inabilitar a empresa que oferta o melhor/menor preço e que está apta a ser habilitada, impede a Administração pública a contratar com o menor valor, e com isso onera desnecessariamente a máquina pública), portanto, não resta alternativa, se não, solicitar a manutenção da decisão proferida pelo Sr. PREGOEIRO responsável pela condução do certame e ratificada pelo Corpo Técnico Do Centro De Pesquisas De Energia Elétrica – CEPEL.

IV – DO PEDIDO

(...)

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere a decisão do Sr. Pregoeiro e, na hipótese, não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Após a análise dos documentos apresentados pelas partes expomos o seguinte:

A presente licitação é regida pela Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, Lei 123 de 14/12/2006 e pela legislação correlata, conforme constante no preâmbulo do edital de Pregão Eletrônico em tela. Neste sentido, convém explicitar sobre o Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, instrumento legal dos atos que compreendem os procedimentos licitatórios para o atendimento do Centro.

DA NATUREZA JURÍDICA DO CEPEL E DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1 **O CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA - CEPEL** foi criado em 28/12/1973, como sociedade civil sem fins lucrativos, nos termos do art. primeiro de seu Estatuto original, registrado no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro, tendo como ‘fundadoras’: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS, FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. – ELETROSUL e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE (art. 3o). As mencionadas empresas fundadoras contribuíram, como é próprio da espécie, com a formação do patrimônio inicial da entidade e passaram, desde então, a efetuar as contribuições associativas.

2 Como dito, o CEPEL foi criado nos moldes de uma associação de natureza privada, sem fins lucrativos, e não integra a Administração Pública, nem a Paradministração, nem, tampouco, o Setor Extragovernamental Complementar. Situa-se, portanto, no Setor Privado. O Centro presta colaboração institucional ao Setor Elétrico Nacional, no campo da Ciência e da Tecnologia, atuando, assim, no âmbito da Ordem Social (Constituição Federal, Título VIII, Capítulo IV).

3 Sua relação com o Estado se dá por cooperação – e não por vinculação – enquadrando-se o CEPEL, pois, na categoria de instituição colaboradora. Por força dessa dinâmica e que o CEPEL se encontra fora da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

(...)

9 Pelo exposto, em que pese sua natureza jurídica diferenciada, o CEPEL, por uma questão de governança corporativa, elaborou o presente Regulamento, em atendimento a determinação da Eletrobras, referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL, utilizando os princípios basilares da Administração Pública, no que tange as licitações e aos contratos, por não ser destinatário da Lei nº 13.303/2016.

Por conseguinte, salientamos que o **Edital DLO.00007.2022**, cujo objeto refere-se ao **FORNECIMENTO DE SWITCHES DE ÚLTIMA GERAÇÃO PARA A ATUALIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE CORPORATIVA DO CEPEL**, está rigorosamente atrelado às diretrizes impostas pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, indicado no seu preâmbulo. Ademais, a redação do subitem 22.6 do Edital indica que o proponente que vier a ser contratado declara conhecer, comprometer-se, respeitar, cumprir e fazer cumprir, no que couber, o referido Regulamento.

Cumpramos ratificar que o **CEPEL**, embora parte integrante do Grupo Eletrobras possui natureza jurídica distinta e se enquadra como sociedade civil sem fins lucrativos, portanto, uma associação de natureza privada e não integrante da Administração Pública. Desta forma, por uma questão de governança corporativa da Eletrobras e tendo como fundamento os princípios basilares da Administração Pública, utiliza o Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL no que tange às licitações e aos contratos, por não ser destinatário e por não guardar relação com a Lei nº 13.303/2016, ou 8.666/93.

Entretanto, de pronto percebe-se que tanto a **RECORRENTE** quanto a **RECORRIDA** discorrem boa parte de seus argumentos fundamentados nos aspectos e pareceres relacionados à Administração Pública e à legislação correlata.

Isto posto, e feita a devida contextualização quanto aos argumentos lavrados pelas partes, impende registrar, preliminarmente que o **CEPEL**, quando da elaboração de seus processos licitatórios na modalidade de Pregão Eletrônico, busca, rigorosamente, agir em estrita observância aos princípios constitucionais, à Lei nº 10.520/2002 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. Destes, destaca-se, principalmente, o princípio da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, não descuidando, porém, de pleitear pela garantia, excelência e eficiência da qualidade do objeto pretendido, considerando, inclusive, tratar-se de ajuste a ser executado sob a égide de seu Regulamento interno.

É importante registrar ainda, que os princípios que norteiam esta licitação, ao mesmo tempo em que visam afastar qualquer tratamento desigual e ilegal exigem que o **CEPEL** se ampare em critérios que melhor atendam às exigências técnicas e financeiras para a realização dos serviços ou aquisições.

Cabe destacar que o julgamento do presente certame foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. A decisão do agente de licitação (Pregoeiro), depois de observadas todas as considerações apontadas pelas partes e consultas a Unidade de Gestão Técnica do **CEPEL**, trilhou pelos caminhos dos princípios que regem a sua atuação, e no âmbito do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

Desta forma, quanto aos apontamentos da missiva apresentada pela **RECORRENTE**, esclarecemos conforme a seguir:

O julgamento da questão afeta aos aspectos da Qualificação Técnica, subitem 7.1.2, alíneas “a” e “b” do Edital e das Especificações Técnicas dos Switches, item 9 do Termo de Referência do Edital, foi realizado por critério objetivo, cujo parâmetro de avaliação já antevisto pelo Edital evitou transferir ao julgador a competência discricionária para validar ou invalidar a sua **HABILITAÇÃO**, sem ofensa a quaisquer direitos garantidos aos licitantes.

Ressalte-se que não cabe ao agente de licitação (Pregoeiro), avaliar por si só, se as razões da **RECORRENTE** ou as contrarrazões da **RECORRIDA** correspondem à realidade dos fatos aqui expostos pelas partes, mas, na fase preliminar de habilitação verificar a adequação dos elementos da proposta vencedora aos preços praticados no mercado e às demais condições de habilitação (jurídica, técnica e econômico-financeira) constantes do edital. De tal forma, que em sua análise não houve motivação para a inabilitação do licitante vencedor da sessão de disputa.

Sendo assim, instado o **CEPEL** ante ao Recurso interposto pela **PRIMETECH INFORMATICA EIRELI (RECORRENTE)**, e no intuito de sanear as possíveis divergências apontadas na referida peça recursal, buscou junto a **AR6 LICITAÇÕES LTDA (RECORRIDA)**, vencedora do certame, a apresentação dos elementos indispensáveis para a melhor avaliação com vistas à elucidação dos pontos conflitantes na missiva da **RECORRENTE** e ao julgamento objetivo da licitação.

Dito isto, ressalve-se ser facultado ao Pregoeiro arguir ao licitante sobre os elementos de sua proposta e de sua documentação de habilitação visando à pronta adequação ao instrumento convocatório, conforme previsão contida em edital, a seguir:

- 5.5 No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
- (...)
- 8.7 Nos termos do artigo 63 - item 4 e do artigo 67 - item 5, do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, poderá ser concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o Licitante corrija os defeitos sanáveis constatados na sua proposta e nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação.
- (...)
- 11.5 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Em face de todos os elementos ora apresentados pelas partes, compete ao **CEPEL** pontuar a sua análise, conforme a seguir:

1 É razoável permitir à empresa que ofertou a melhor proposta na fase de lances e apresentou alguma documentação divergente do Edital, a adequação desta documentação no decorrer das fases do certame. Existe o entendimento na doutrina jurídica que esses ajustes, sem a alteração do valor global, não representariam a apresentação de informações ou documentos novos ou adicionais, mas apenas o detalhamento do elemento em apreço já fixado no instrumento editalício.

2 Ademais, o rigor formal no exame da documentação/proposta dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob a pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação/proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à contratante ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

3 Essa assertiva também está normatizada no Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, conforme pode ser observado no artigo 67, inciso 5, a saber:

- O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

4 Dentre outros aspectos, não seria razoável, de pronto, a desclassificação da **RECORRIDA** pelo pretenso desatendimento à Qualificação Técnica e às Especificações Técnicas acima referidas, nos termos consagrados pela **RECORRENTE**, visto que tais informações/adequações podem ser facilmente obtidas por mero diligenciamento e salvo a alteração do valor final, não implicariam na continuidade do processo licitatório.

5 Logo, constata-se que a reapresentação e/ou complementação, pela **RECORRIDA**, da documentação contestada pela **RECORRENTE** não é motivo suficiente para a sua inabilitação, quando se atesta que estas são suficientes para comprovar a sua aptidão técnica para com o objeto da licitação.

6 Registre-se ainda, que a **RECORRENTE** teve acesso franqueado por meio digital a toda documentação de habilitação, e em particular àquela relativa à sua missiva.

7 As supostas divergências apontadas pela empresa **PRIMETECH INFORMATICA EIRELI (RECORRENTE)**, foram alvos de análises técnicas criteriosas, inclusive com o diligenciamento prévio de documentos que suscitaram dúvidas quanto às suas legalidades, em especial, aos apontados posteriormente na missiva da **RECORRENTE**.

8 Entretanto, o julgador defende que o procedimento deve estar voltado para a eficácia do órgão contratante e orientado, por governança corporativa à Eletrobras, pelos princípios basilares da legislação de compras públicas e, em especial aos princípios da Eficiência e da Razoabilidade e neste caso, sobretudo, ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. Assim, o procedimento formal não deve se confundir com o simples formalismo de exigências que podem vir contaminar a melhor contratação e/ou aquisição para o **CEPEL**.

DA CONCLUSÃO

Primeiramente, agradecemos o fato da **PRIMETECH INFORMATICA EIRELI (RECORRENTE)**, classificada na QUINTA posição da Sessão de Disputa, com o valor final de R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), vir manifestar a sua preocupação para com a presente aquisição pelo **CEPEL**.

Entendemos que esta ação não vise meramente procrastinar o processo de licitação, mas que esteja embasada na melhor prática para o tratamento dos recursos entendidos públicos pela **RECORRENTE**.

	Participante	Segmento	Situação	Lance
1	AR6 LICITACOES LTDA	ME*	Arrematante	R\$ 196.998,00
2	ENOQUE INFORMATICA LTDA - ME	ME*	Classificado	R\$ 220.000,00
3	ACOMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 227.000,00
4	SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA	OE*	Classificado	R\$ 297.907,13
5	PRIMETECH INFORMATICA EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 298.000,00
6	C2H SOLUCOES EM SERVICOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 360.000,00
7	QUALYTECK RJ TECNOLOGIA EM INFORMATICA EIRELI EPP	EPP*	Classificado	R\$ 487.000,00

Em outra vertente, a argumentação elaborada pela Unidade de Gestão Técnica do **CEPEL**, responsável pelo objeto da licitação, em um primeiro momento determinou o atendimento pela **RECORRIDA** das especificações e qualificação técnica então apresentadas, tendo, posteriormente, solicitado à **RECORRIDA** uma amostra do Switch para a realização de testes de configuração visando a compatibilidade do parque instalado no **CEPEL**. Nesta ocasião não identificado pela UGT que a performance da memória RAM 256MB ofertada na proposta comercial da **RECORRIDA** estava em desacordo com as especificações técnicas do Edital. Tal fato somente foi observado quando da missiva da **RECORRENTE** e não deixa margens quanto ao desatendimento pela **AR6 LICITAÇÕES LTDA (RECORRIDA)**, aos termos do Edital.

Isto posto, conforme se nota dentre as razões apresentadas pela **PRIMETECH INFORMATICA EIRELI (RECORRENTE)**, o instrumento convocatório estabelecia que os 'Switches' deveriam, dentre outras especificações, possuir memória RAM de no mínimo 512MB. Não obstante, de acordo com as razões de recurso, a proposta vencedora contemplou um modelo com 256MB de memória RAM.

A partir disso, o caso pode ser avaliado, em princípio, sob dois aspectos distintos:

- i) o caráter substancial das especificações técnicas, e
- ii) o provável reflexo econômico na proposta vencedora.

Na primeira hipótese compete observar que o estabelecimento das características básicas e complementares do objeto da licitação pelo órgão requisitante visa atender aos interesses do **CEPEL**, significando dizer que a proposta do licitante deve, obrigatoriamente, refletir as especificações técnicas assinaladas no TR, sob a pena de desclassificação.

No que toca ao possível reflexo econômico imperioso notar que a proposta vencedora contempla um modelo de Switch com MB de memória menor do que o exigido no competente TR, sugerindo que essa qualidade pode ter interferido no preço vencedor, ferindo as regras de isonomia entre os licitantes e de vinculação ao instrumento convocatório.

Entretanto, convém atentar para o que determina o Artigo 63 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, acima mencionado, cuja regra define como vício sanável eventuais discrepâncias verificadas na proposta classificada, inclusive no que diz respeito às especificações técnicas do objeto da licitação, mostrando-se viável, destarte, a adequação de eventuais defeitos materiais, mantido o preço ofertado.

Deste modo, restou solicitar ao licitante vencedor, neste caso **AR6 LICITAÇÕES LTDA (RECORRIDA)**, a devida adequação de sua proposta às especificações técnicas contidas no competente Termo de Referência, em particular ao item que trata possuir memória RAM de no mínimo 512MB.

Em face do recebimento de uma nova proposta comercial conforme a previsão contida no Artigo 63 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, acima mencionado, contemplando os itens objeto da missiva da **PRIMETECH INFORMATICA EIRELI (RECORRENTE)**, registre-se que a mesma foi objeto de análise pelo agente de licitação e Unidade de Gestão Técnica, de modo que:

- i - Foi observado o desatendimento à especificação técnica - "Deve possuir operação Fan-less" Item 9 do Termo de Referência, Anexo II;
- ii - Não foi identificada a documentação comprobatória a seguir:

7.1.2 Documentos relativos à Qualificação Técnica

- a) Declaração do fabricante informando que o licitante está apto a fornecer os equipamentos objeto da presente licitação, atendendo as especificações contidas no Termo de Referência

Desta forma, compete indicar também a análise da Unidade de Gestão Técnica responsável pelo objeto da licitação, qual seja o Núcleo de Tecnologia da Informação e Inteligência Artificial - NTEC, quanto a retificação da proposta comercial da **AR6 LICITAÇÕES LTDA (RECORRIDA)**, nos termos do Artigo 63 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL conforme a seguir:

Após a análise das argumentações, tanto da recorrente como da recorrida e, tendo como base a documentação apresentada a posterior, conforme previsão contida no art. 63 do RLCC, as especificações técnicas estabelecidas em Edital e Termo de Referência, indicamos que do ponto de vista técnico a empresa AR6 LICITAÇÕES LTDA, arrematante do Pregão Eletrônico nº DGS.00007.2022, **NÃO** atende às qualificações técnicas necessárias estipuladas no item 7.1.2 (b) do Edital e do item 9 do Termo de Referência (Fan-less).

Assim sendo, superadas as hipóteses acima, e restando inviável o saneamento da proposta da **AR6 LICITAÇÕES LTDA (RECORRIDA)**, cumpriria verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes, respeitada a ordem de classificação, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

Desta forma, e afora todas as considerações ora efetuadas, verificou-se pelas partes que a missiva da **PRIMETECH INFORMATICA EIRELI (RECORRENTE)**, contém motivação suficiente em seu Recurso para a inabilitação da empresa **AR6 LICITAÇÕES LTDA (RECORRIDA)**.

Pelo exposto, consideramos que o **RECURSO** interposto pela **PRIMETECH INFORMATICA EIRELI (RECORRENTE)**, é **TEMPESTIVO**, visto que foi protocolado dentro do prazo legal, para no mérito manifestar a revisão da decisão do Pregoeiro e **DESCCLASSIFICAR** a empresa **AR6 LICITAÇÕES LTDA (RECORRIDA)**, que comprovadamente desatendeu ao instrumento convocatório, atestando assim, **NÃO** ter a plena capacidade para o fornecimento do objeto licitado.

Isto posto, em conformidade ao previsto no art. 68, inciso 7, alínea “b” do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, **CONHEÇO** do presente **RECURSO**, e **ACATO** o seu **PROVIMENTO**, e encaminho a decisão acima, para o julgamento da Autoridade Competente, que proferirá a **DECISÃO DEFINITIVA**, que informada no sítio de licitações e no sítio do **CEPEL**, será juntada aos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

Juarez Marcelo de Souza
Pregoeiro

Luiz Carlos Vasconcellos S. Júnior
Gestor da Unidade de Licitações

Departamento de Gestão e Suprimentos - DGS

CEPEL – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2022.